

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 30 DE DEZEMBRO 2008

"Dispõe sobre os cargos e empregos públicos
Reservados a pessoas portadoras de deficiência."

O Prefeito Municipal de Ninheira no uso das atribuições que lhe são facultadas pela Lei Orgânica do Município, e atendendo ao disposto em Leis pertinentes e nos termos da decretação pela Câmara Municipal local, sanciona a presente Lei Complementar, determinando à quem à sua aplicação dependa, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela está contido

Art. 1º. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de cinco por cento de cada carreira existente nos quadros de Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais lei exija a aptidão plena

§ 2º. Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20 (vinte), o percentual mencionado no Caput continua sendo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 1º: É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º. Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

Art. 4º. Não serão reservados cargos ou empregos:

- I. de livre nomeação e exoneração;

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. relativamente a uma carreira, seu número for inferior a cinco;
- III. prevista no § 1º do Art. 1º desta Lei Complementar .

Art. 5º. Os candidatos titulares para o benefício desta Lei Complementar concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso ao percentual reservado aos portadores de deficiência, conforme consta do Art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do Art. 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º. O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Art. 8º. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no edital do concurso a ser realizado.

Art. 9º. Se aprovado nas provas escritas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10. A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e um portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único – Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente consultar a entidade que represente os portadores de deficiência, afim de que esta auxilie na indicação.

Art. 11. Compete à junta, além de emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 1º desta Lei complementar.

**Art. 12.** A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;
- II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;
- III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 14. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 15. As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer justificativa, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 16. No ato de inscrição em concurso público, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único – O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das suas alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 17. A administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência por eles apresentado, afim de que possam prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18. Para que sejam considerados aprovados, os candidatos portadores de deficiência deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.



Art. 19. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência não classificados nas vagas reservadas e a segunda somente a pontuação dos portadores de deficiência.

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 20. Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento desses cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 21. Aplica-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitem com a presente Lei Complementar .

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ninheira, 30 de dezembro de 2008

SANCIONADO EM

30 / 12 / 2008

Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG